

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 38, DE 2003

Dispõe sobre a paralisação de serviços de telecomunicações da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares, corpos de bombeiros militares hospitais públicos e postos de saúde públicos.

Autor: Deputado WASNY DE ROURE

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

I - RELATÓRIO

A proposição em exame acresce à Lei nº 9.472, de 1997, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações diversos dispositivos, todos no sentido de impedir, mesmo na hipótese de falta de pagamento, a interrupção da prestação de serviços de telecomunicações aos órgãos de segurança e de saúde públicas.

Assim, a recusa de interconexão ou a paralisação dos serviços de telecomunicações a esses órgãos públicos justificaria a retomada imediata do serviço pela União, bem como sujeitaria o responsável à pena de reclusão de quatro a dez anos, e multa.

Afirma o autor, Deputado Wasny de Roure, que cortar a comunicação dos órgãos de segurança e de saúde públicas colocaria em risco a integridade física e a vida da população; quanto à dívida de tais órgãos, deve ser objeto de cobrança judicial.

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi o projeto aprovado, na forma de Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Vicentinho.

O Substitutivo aprovado explicita a obrigação de dar continuidade ao serviço, mesmo ante a falta de pagamento por parte do órgão de segurança ou de saúde pública, antes de estabelecer punições em virtude da suspensão dos serviços telefônicos.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei apresentado pelo Deputado Wasny de Roure é, sem dúvida alguma, meritório, entretanto, apresenta algumas incorreções.

Em seu artigo 3º, por exemplo, introduz no art. 123 da Lei nº 9472, que trata da permissão dos serviços de telecomunicações, disposições relativas à concessão, quando faz referência aos artigos 110 e 113 da mesma Lei, que tratam da intervenção na concessionária e da extinção da concessão pela encampação, respectivamente.

Outro equívoco do projeto é incluir no parágrafo 2º do art 183 um novo tipo penal totalmente diverso daquele previsto no *caput*.

Tais incorreções, no entanto, foram sanadas pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que alterou inclusive a ementa do projeto tornando-a mais clara.

As alterações propostas pelo relator daquela Comissão, Deputado Vicentinho, aperfeiçoam o projeto original, sem qualquer modificação de mérito, mas corrigindo as pequenas imperfeições relacionadas, principalmente, à técnica legislativa, e evitando a confusão entre dois institutos jurídicos distintos, o da revogação da permissão da prestação do serviço, e o da caducidade.

Por essas razões, voto no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 38, de 2003, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2004.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator